

PROCESSO CIVIL

I. JURISDIÇÃO

É o poder-dever do estado em fazer justiça e dirimir os conflitos de interesse.

1. **Contenciosa:** é jurisdição, pressupõe lide
2. **Voluntária:** "é a administração pública dos interesses privados". Existem situações em que a despeito de não haver conflito o estado deseja intervir na esfera jurídica das partes para que se produza seus regulares efeitos (separação consensual, interdição).

Contenciosa	Voluntária
Lide	Ausência de lide
Parte (parcial, cada um busca o seu interesse)	Interessados
Substitutiva (o Estado substitui – subroga – a vontade das partes)	Integrativa (o Estado integra a vontade dos interessados)
Qualquer tipo de sentença (declaratória, constitutiva, condenatória, etc.)	Sentença homologatória
Gera coisa julgada	Não faz coisa julgada (art. 111 CC), pois não há conflito, não há o que se tornar imutável
Ação rescisória (art. 485, CPC)	Ação anulatória (art. 486, CPC)

- **Características**

1. **Inafastabilidade** (art. 5º, XXXV), a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou direito; (art. 126 do CPC)
2. **Juiz natural:** é um juiz previamente investido no cargo, sendo vedado tribunal de exceção.
3. **Imparcialidade:** art. 134, CPC Impedimento; art. 135, CPC Suspeição – nas duas hipóteses há o afastamento. Se provar de plano que o juiz não pode julgar a causa o caso é de impedimento. Se demandar dilação probatória o caso é de suspeição.
4. **Inércia:** art. 2º e 262 CPC, o juiz só age quando provocado. Exceção: inventário (art. 989, CPC), interesses do Estado na herança jacente, herança vacante.
5. **Imperatividade**

II. COMPETÊNCIA

É a distribuição aos órgãos judiciários de suas funções.

- **Critérios**

1. Material: cível, penal, etc.
2. Funcional: hierárquica (1º grau, 2º grau, Tribunais)
3. Territorial: estadual, federal, etc

4. Valor da causa: Rito sumário, juizado especial, etc...
5. Em razão da pessoa

As competências material e funcional são absolutas; a territorial e a em razão valor da causa são relativas.

Absoluta (material e funcional)	Relativa (territorial e valor da causa)
Juiz reconhece de ofício (113, CPC) - Remete para a vara competente.	O juiz não pode reconhecer de ofício (Súmula 33, STJ)
<u>Ação de objeção</u> (instrumento para alegar incompetência absoluta) <ul style="list-style-type: none"> • Pode ser questionada a qualquer momento, inclusive depois do transito em julgado, por ação rescisória (485, II, CPC) • Pode ser argüida em preliminar de contestação (301, II) 	<u>Exceção de incompetência</u> no prazo de 15 dias (preclusivo) <ul style="list-style-type: none"> • Se a parte não opuser exceção de incompetência ocorre PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (art. 114 CPC). <u>Exceção</u>: contrato de adesão em que se verificar a abusividade da cláusula de eleição de foro (art. 112, § único, CPC).
As partes não podem derrogar (escolher o foro de eleição)	As partes podem derrogar <ul style="list-style-type: none"> • <u>Exceção</u>: quando o valor da causa exigir juizado especial federal ou juizado da fazenda pública as partes não podem derrogar (a competência é absoluta). Apenas no juizado especial cível a competência é relativa.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

	Conceito	Momento	Modo	Obrigatoriedade	Traço marcante
Assistência	3º ajuda parte no processo	Qualquer momento	Petição simples	Facultativa	Simples ¹ ou litisconsorcial ²
Oposição	3º pleiteia o que as partes disputam	Sentença	Ação	Facultativa	Art. 57 CPC ³
Nomeação a autoria	Correção do pólo passivo da demanda	Prazo da defesa	Petição simples	Obrigatória	Detentor Executor ⁴
Denúncia a Lide	3º garantidor do direito da parte	A: Petição inicial R: defesa	Ação; Petição simples	Obrigatória (CPC) Facultativa (doutrina)	Evicção Seguradora
Chamento ao Processo	Trazer os demais coobrigados	Defesa	Petição simples	Facultativo	Coobrigado Fiador

¹ Simples: quando o terceiro tem relação com apenas uma das partes;

² Litisconsorcial: quando terceiro tiver relação com ambas as partes.

³ Os opostos serão citados para se defender no prazo comum de 15 dias.

⁴ Executor: Cumpridor de ordens.

Evicção é a perda da coisa por decisão judicial: quem vende algo que não lhe pertence se torna garantidor do comprador.

1. Assistência (50-55 CPC) – ocorre assistência quando o terceiro tem interesse jurídico que uma das partes vença a demanda.

a) Simples:

b) Litisconsorcial:

- Se o terceiro tiver relação com apenas uma das partes a assistência será simples. Se tiver com as duas será litisconsorcial.
- Ingressa na ação por petição simples
- Pode ingressar a qualquer momento
- É facultativo
- As partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de 5 dias, podendo concordar ou não.
- As partes concordando ocorre o simples ingresso, o juiz não pode interferir. Não se manifestando
- Se as partes não concordarem o juiz é quem decide.

2. Nomeação a autoria (62-69 CPC) – é a correção do pólo passivo da demanda em circunstâncias especiais.

Sendo parte ilegítima o réu alegara em preliminar de contestação para sair do processo. Ou nomeação a autoria (quando for detentor ou executor).

Nos casos seguintes não se pode ser argüido em preliminar de contestação:

Ex. Caseiro: A é dono de gleba de terra. C invade a gleba de terra (esbulho). C contrata B como caseiro. A entra com ação contra B. Como B não tem a posse, somente a detenção, nomeia C como autor, saindo da lide.

Ex.2. cumpridor de ordens: o patrão que manda o empregado jogar o lixo na casa do vizinho.

- Ingressa na ação através de petição simples.
- Prazo de ingresso: prazo da defesa
- Indeferimento pelo juiz: obriga o juiz devolver o prazo de defesa, além da aplicação de multa
- Obrigatória (69 do CPC)
- Para que haja nomeação à autoria é necessária a concordância do autor e do terceiro.

3. Denúnciação da lide (art. 70 do CPC)

Conceito: é intervenção de garantia, permite que a parte possa trazer ao processo terceiro garantidor para responder regressivamente.

Ex. A tem direito de receber de B um dinheiro. A e B são partes legítimas no processo. Mas antes B celebrou um contrato de garantia de 3º (seguro processual). Nesse caso B denuncia o 3º. Ex. seguradora de carro.

- **Hipóteses de denúncia:** evicção e seguradora.

Evicção é a perda da coisa por decisão judicial. A vendeu um imóvel pra B, mas o imóvel era de C. C entra com ação contra B, vendo que vai perder a coisa, pode denunciar A à lide. Aquele que vende para outrem algo que não é seu responde pela evicção.

Seguradora. Um carro furtado no shopping, a ação deve ser intentada contra o shopping, que denunciará a seguradora, que só irá pagar caso o shopping perca a ação.

Denúnciação o autor denuncia a lide na petição inicial, e o réu na defesa.

- De acordo com a lei (art. 70) , todas as hipóteses de denúncia são obrigatórias. De acordo com doutrina e jurisprudência, somente na evicção é obrigatória (456 CC).

4. Chamamento ao processo

Conceito: Intervenção de solidariedade. Permite que o réu traga ao processo os demais coobrigados que não foram demandados.

Ex. 1, 2 3 e 4 devem a C quatro sacas de café, se ele cobra apenas de um este pode discutir o processo e pagar se for condenado, e depois cobrar dos outros em ação regressiva, ou pode chamar os outros ao processo.

Hipóteses do art. 77

- I. Fiador chama devedor
- II. Fiador chama outros fiadores
- III. Devedor chama outros devedores

O devedor não pode chamar fiador no processo.

O benefício de ordem não se dá na ação, mas na execução

- O chamamento ao processo é facultativo e será formalizado no prazo de defesa.
- Forma de ingresso: na defesa
- Momento do ingresso: prazo da defesa

5. Oposição (art. 56 CPC)

Ocorre oposição quando terceiro reivindica para si no todo ou em parte aquilo que as partes disputam em juízo.

Ex. autor e réu discutem a titularidade de uma casa, terceiro entende que essa casa é sua.

- Forma de ingresso: ação (282, CPC)
- Momento do ingresso: até a sentença.
- Facultativa, há a possibilidade de aguardar o processo acabar e ingressar depois.

Com o ingresso do oponente os opostos (autor e réu do processo originário) serão citados para se defender no prazo comum de 15 dias. (foge a regra de que quando tem dois réus o prazo é em dobro).

PEDIDOS

Art. 286

CERTO E DETERMINADO: é a regra

1. **Certo** : expreso (pedido implícito: é aquele que não precisa ser pedido para que seja analisado, ex. honorários advocatícios, correção monetária e juros)
2. **Determinado**: gênero e quantidade

Exceção:

- **NAVEL (GENÉRICO):**

a) Ações universais: quando o autor não puder constatar a universalidade de bens que compõe o seu direito. Ex: inventário e petição de herança.

b) reparações de dano: quando o autor não puder quantificar a extensão do ato ilícito

Duas correntes: a parte deve dar um valor ao dano moral; a outra é que o juiz dará arbitrará o valor, uma vez que o juiz detém a prova dos autos (essa ultima deve ser adotada para a prova da OAB)

c) quando depender de um ato a ser praticado pelo réu: nas ações de prestações de contas a fixação do valor depende das contas que o réu apresentar.

PEDIDOS ALTERNATIVOS: ART. 288, CPC. Ocorrem quando o réu tem a sua disposição duas ou mais maneiras de cumprir a obrigação. Os pedidos tem mesma hierarquia e quem escolhe é o réu.

PEDIDOS SUCESSIVOS: art. 289, CPC. Há uma escala de interesses. Desta forma, somente será apreciado o pedido SUBSIDIÁRIO se rejeitado o PRINCIPAL. Quem escolhe é o juiz, se ele rejeita o principal pode acatar o subsidiário.

PRESTAÇÕES PERIÓDICAS: art. 290, CPC. Nas relações de trato sucessivo o autor formulando a primeira parcela todas as demais serão devidas de pleno direito. Constitui modalidade de pedido implícito.

PEDIDOS CUMULADOS: art. 292, CPC. É a possibilidade de cumular dentro do mesmo processo dois ou mais pedidos para que sejam apreciados indistintamente.

Requisitos de cumulação de pedidos:

- devem ser compatíveis entre si: que decorrem do mesmo fato (Humberto Teodoro Jr.). Mesmo que entre os pedidos não haja conexão poderá cumular.
- devem ser apreciados pelo mesmo juízo competente;
- mesmo procedimento

A cumulação de pedidos poderá ser feita com procedimentos distintos se para todos eles se adotar o rito ordinário (art. 292, §2º)

CITAÇÃO

REAL:

- **Correios** - nos termos do art. 222 a citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, somente por exceção será feita por oficial.

Para citação em outra cidade a citação é por correio, será por precatória apenas quando se tratar de citação que deverá ser realizado por oficial de justiça.

- Oficial de justiça -

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

FICTA: ao réu citado de forma ficta será nomeado um curador especial.

- **Edital:** Ocorre citação por edital quando não se souber quem é o réu ou este residir em local incerto ou de difícil acesso. Utilizada quando correio e oficial não poder ser realizado.

- **Por hora certa:** ocorre citação por hora certa quando o oficial de justiça comparece por três vezes na casa do réu e presume que a suspeita de ocultação.

Requisitos: domicílio certo; elemento objetivo (o oficial tem que ir três vezes à casa em dias e horários distintos); o oficial tem que presumir o dolo de ocultação.

RESPOSTA DO RÉU

1. CONTESTAÇÃO (300, CPC): é toda resposta que não couber na reconvenção ou nas exceções.

- Tem natureza de defesa;
- Demonstrar que o autor não tem razão;
- Prazo: 15 dias (art. 188: em quádruplo para Fazenda Pública e MP; art. 191, tendo mais de uma parte com procuradores diferente o prazo é em dobro)
- Princípios da contestação:
 - a) Eventualidade/concentração: a contestação deve ser concentrada em um único ato e deve-se considerar qualquer eventual tese a ser contraditada pelo autor.
 - b) Ônus da impugnação específica: somente poderá fazer defesa por negativa geral MP, curador especial e advogado dativo.

Existem duas defesas:

a) Preliminares: defesa processual. Pode ser peremptória (extingue o processo) ou dilatatória (se acolhidas, permitem regularização).

b) Mérito: direito

- Princípio da concentração

- Princípio da eventualidade: estabelece que o juiz a defesa de mérito se eventualmente não acolher a defesa preliminar

PRELIMINARES ART. 301 CPC:

a) **Incompetência absoluta:** acolhida essa preliminar o juiz encaminhará os autos ao juízo competente, não tem extinção

b) Carência da ação: ocorre quando ausente uma das condições da ação, ou seja, interesse de agir, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido. A consequência é a extinção do feito sem resolução do mérito. Art. 267, IV

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

c) Perempção: Significa inércia. Ocorre quando o autor promove pela **quarta** vez a mesma ação sendo que nas três primeiras o processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de andamento processual, ou seja, por **inércia** do autor. A consequência será a extinção do feito sem resolução do mérito

Art. 268: Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no no III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

d) Coisa julgada: acolhida essa preliminar ocorre a extinção sem resolução do mérito;

e) Convenção de arbitragem: a preliminar de convenção de arbitragem é a **única do art. 301 que não é matéria de ordem pública**, ou seja, não alegada pelo réu na contestação acarreta preclusão. Também ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito

Arbitragem é a solução privada de um conflito, ou seja, na arbitragem o Estado não atua prevista na lei 9.307/96. Requisitos para submeter conflito para arbitragem: pessoas capazes e deve versar sobre direitos disponíveis. É sempre fruto da vontade de todas as partes, não existe arbitragem obrigatória.

MÉRITO

a) Ônus da impugnação específica, incumbência do réu. A obrigação é sempre voltada para o outro, o ônus é sempre para aquele que valia praticar o ato. Vedação de impugnação genérica;

PRAZOS

Prazo comum: 15 dias

Se existirem litisconsortes com procuradores diferentes o prazo será em dobro. Art. 191

CPC:

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Se a demanda for contra a fazenda pública é um quádruplo

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

REVELIA

Ausência de defesa. Efeitos:

a) Presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor.

b) O revel só será intimado dos autos processuais se possuir advogado nos autos;

2. RECONVENÇÃO (315, CPC)

- Tem natureza de ação.
- No pólo ativo teremos o réu/reconvinte
- No pólo passivo: autor/reconvindo
- Deverá ser apresentada no prazo da contestação em PETIÇÃO AUTÔNOMA.
- A reconvenção e contestação deverão ser apresentadas simultaneamente, não feito isso haverá a preclusão consumativa.
- Autuação: nos mesmos autos da ação.
- Mesma na mesma sentença o juiz deverá julgar ação e reconvenção.
- Não cabe reconvenção no rito sumário e no JEC, pelo fato de serem ações de menor complexidade; embora não caiba reconvenção admite-se O PEDIDO CONTRAPOSTO O QUAL DEVERÁ SER FORMULA NA PROPRIA CONTESTAÇÃO.
- Não cabe reconvenção nas ações de caráter dúplice, nos casos em que a improcedência da ação beneficia o réu. Ex: ações possessórias, se a posse não for dada ao autor, a posse ficará com o réu; despejo. Admite-se PEDIDO CONTRAPOSTO.

3. EXCEÇÃO

- Incidente destinado a argüir a incompetência relativa, impedimento do juiz, ou a suspeição;
- Ato exclusivo do réu;
- Prazo: 15 dias contados da ciência do fato;
- Mesmo prazo da contestação em petição autônoma;
- Efeito suspensivo (306, 265, III);
- Autuada em apenso;
- Da exceção de incompetência o recurso cabível é AGRAVO DE INSTRUMENTO. Das demais, não cabe recurso.

Impedimento/Suspeição: Se o juiz acolher o impedimento ou suspeição não cabe recurso, por falta de interesse recursal, por outro lado se ele rejeitar o impedimento ou suspeição também não caberá recurso, pois nesse caso ele tem obrigação de remeter os autos ao tribunal o qual deverá analisar a questão.

Se provar de plano que o juiz não pode julgar a causa: o caso é de impedimento. Se demandar dilação probatória o caso é de suspeição.

a) Impedimento:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

b) Suspeição:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

SENTENÇA

Conceito: é o ato pelo qual o juiz que implica nas hipóteses do 267 a 269.

Extinção:

Com mérito: Quando de alguma forma resolver o conflito.

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Sem resolução do mérito: demais casos

Requisitos: (458)

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

1. **Relatório:** resumo do processo. No JEEC não é necessário relatório.
2. **Fundamento (motivos, razões, verdade dos fatos, questões prejudiciais):**
3. **Dispositivo:** conclusão. É a única coisa que faz coisa julgada. Exceção à regra: a fundamentação somente fará coisa julgada quando a parte expressamente requerer que a questão prejudicial faça coisa julgada (art. 470, CPC).

Princípio da congruência./adstrição (128 e 460, CPC)

O juiz deve julgar nos termos da petição inicial, não deve julgar *extra* (fora do que foi pedido), *ultra* (mais do que foi pedido) ou *infra (citra) petita* (não foram apreciados todos os pedidos). Para decisão *infra petita* cabe embargos de declaração.

Coisa julgada: torna imutável fora de um processo aquilo que foi decidido dentro dele. A decisão sem mérito gera coisa julgada formal, com mérito, gera coisa julgada material. A coisa julgada formal, torna imutável somente o processo em que esta se formou. Coisa julgada material torna imutável não só o processo, como o direito a ele vinculado. A coisa julgada material não permite repropositura da demanda. A coisa julgada formal permite a repropositura (267 e 286, CPC).

Perempção:

Litispêndência:

Limites da Coisa julgada:

- a) Subjetivos (472, CPC): (quem é atingido) a coisa julgada atinge somente as partes, não favorecendo nem prejudicando terceiros.
- b) Objetivos (469, CPC): (o que é atingido)

RECURSOS

Apelação (513, PCP).

- a) Dirigida ao juiz
- b) Prazo: 15 dias
- c) Verifica:

1. Admissibilidade: Súmula impeditiva de recursos. Art. 518 §1, CPC. Poderá o juiz não receber a apelação se a sua sentença tiver por base súmula do STF ou do STJ. Tempestividade. Preparo.

2. Efeitos: devolutivo e suspensivo.

Efeito devolutivo: obriga o tribunal a analisar somente aquilo que estiver nas razões recursais. Aquilo que não foi recorrido não será analisado. Exceção: as matérias de ordem pública, ainda que não apeladas serão analisadas.

Efeito suspensivo: a sentença não vai surtir efeitos enquanto a apelação estiver no Tribunal. Existem sentenças que não serão recebidas no seu efeito suspensivo o que autoriza desde já a execução provisória do julgado.(515, §3º)

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

De regra o juiz não pode se retratar da sentença, salvo quando indeferir a petição inicial, sem citar o réu.

3. Contrarrazões.

d) Envia ao Tribunal.

AGRAVO

- Agravo é recurso cabível contra as decisões interlocutórias (no curso do processo).
- Em regra o cabível o agravo retido, mas pode ser de **instrumento** quando:
 - a) Decisões de urgência (dano de difícil ou incerta reparação);
 - b) Decisões após a sentença

Agravo retido:

- Dirigido: ao juiz da causa no prazo de 10 dias;
- Retratação: o juiz pode se retratar após conhecer o agravo;
- Acessoriedade: o agravo só sobe se a apelação subir (tem que protocolizar os dois dentro do prazo, 10 e 15 dias respectivamente);
- Preliminar: o agravo será apreciado antes da apelação;
- Reiteração: o recorrente deverá nas razões ou contrarrazões de apelação, informar a existência do agravo, sob pena de desistência tácita;
- Art. 523, §3º CPC. A regra criada pelo CPC é que o agravo retido para decisão interlocutória em audiência, deverá ser oral.

Agravo de instrumento:

- Dirigido: ao Tribunal no prazo de 10 dias;
- Os autos não sobem com o agravo;
- Art. 525. deve ser feito um instrumento com a juntada de peças para instruir as razões:

- a) Obrigatórias: decisão agravada; certidão de intimação; procurações (agravante e agravado).
 - b) Facultativos: as demais peças.
- As peças que instruem o agravo serão declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, §1º, CPC)
- Art. 526, CPC. Compete ao agravante no prazo de três dias informar acerca da existência do agravo para o juiz da causa, o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que provado pelo agravado importa não conhecimento do recurso.
- Poderes do relator:
 - c) Negar segmento liminar ao agravo: não preenche requisitos de admissibilidade – dessa decisão caberá agravo interno (regimental) no prazo de 5 dias;
 - d) Converter o agravo de instrumento em agravo retido: quando se erra na denominação, o tribunal devolve para o 1º grau, dessa decisão não cabe recurso, mas pedido de reconsideração. A segunda saída é o MS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- O único recurso que não visa reformar decisão e sim esclarecer uma decisão contraditória, obscura ou integralizar uma decisão omissa;

Processamento:

- Dirigidos: ao prolator da decisão:
- Prazo: 5 dias;
- Não há preparo;
- Não há contraditório,
- Efeito infringente, ou modificativos: efeito excepcional.
- Ocorre efeito infringente quando o magistrado ao julgar os embargos modifica a sua decisão, nessa ocasião cabe contrarrazões.
- Efeito interruptivo: nos termos do art. 538, CPC os embargos de declaração interrompem a contagem de prazo para interposição de outros recursos. Nos Juizados Especiais Cíveis suspende o prazo (art. 60 da lei 9099/95).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 102, III, CF – STF – usado quando houver violação à CF.

RECURSO ESPECIAL: 105, III, CF – STJ – usado quando houver violação à Lei Federal.

- Esses recursos vão aos tribunais recorridos, que por sua vez fazem um exame de admissibilidade.
- Em caso de denegação da admissibilidade cabe AGRAVO.
- Da decisão que não admite recurso especial/extraordinário caberá "agravo" no prazo de 10 dias dirigido aos tribunais superiores. Antes da reforma o agravo subia junto com as peças (instrumento). Hoje o agravo sobe dentro do próprio processo.
- RE/REsp só regulam matéria de direito, Súmula 7 do STJ.
- RE/REsp não se prestam a reexame de prova.

Resumo – Quando:

Recurso	Cabe contra:	Prazo	Admissibilidade Mérito	Efeitos	Marcas
Apelação	Contra sentença ¹	15	A: Juiz da causa M: Tribunal	Devolutivo e suspensivo ³	518, §1º; 515, §3º ⁶
Agravo retido	Decisão interlocutória	10	A: Juiz M: Tribunal	Devolutivo diferido	523, §3º ⁷
Agravo de instrumento	Interlocutória: - urgência - posterior à sent.	10	A: Relator M: Tribunal	Suspensivo ou ativo (antec. dos efeitos da tutela recursal)	527, II ⁸
Embargos de declaração	Dec. obscura, contrad. Ou omissa	5	A: Prolator dec. M: Prolator dec.	IntERRUPTIVO ⁴	Efeito infringente ⁹
Embargos infringentes	Acórdão não unânime (2x1) ²	15	A: Relator M: novo coleg.	Segue os efeitos da apelação	Dupla sucumbência¹⁰
Recurso especial	Acórdão que viole Lei Federal	15	A: Trib. recorrido M: STJ	Devolutivo (542, § 2º) ⁵	Prequestionamento ¹¹
Recurso extraordinário	Acórdão que viola a CF	15	A: Trib. recorrido M: STF	Devolutivo ^{5.2}	¹²

¹ No juizado não cabe apelação

² Apelação ou ação rescisória (esta última é sempre decidida no Tribunal)

³ Em alguns casos a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520), ex. sentença de alimentos, que enseja execução provisória. São 6 incisos.

⁴ No JEC suspende, não interrompe. Quando interrompe os prazos e começam denovo.

⁵ É possível pedir efeito suspensivo através de cautelar. Súmulas 634 e 635.

⁶ Poderá o juiz não receber a apelação se a sua sentença tiver por base súmula do STJ ou do STF (518, §1º). Poderá o tribunal ao receber a apelação julgar o mérito como se 1ª instância fosse, desde que a) sentença sem mérito (existência de vício); b) matéria de direito; c) que esteja em condições de imediato julgamento (515, §3º), requisitos cumulativos.

⁷ Nas audiências de instrução e julgamento o agravo será necessariamente retido e oral.

⁸ O relator ao receber o recurso, poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Desta decisão caberá: pedido de reconsideração (lei) ou mandado de segurança (doutrina e jurisprudência).

⁹ Ocorre quando no julgamento dos embargos modifica-se a decisão (sem querer).

¹⁰ A sentença tem que ser de mérito, o acórdão deve ter modificado a sentença. Princípio do "eu não posso tomar duas buchas". Duas buchas = não cabe infringentes.

¹¹ É a exigência de que a matéria recorrida tenha sido decidida nas instâncias inferiores (especialmente no acórdão).

¹² Da decisão de colégio da turma recursal caberá somente recurso extraordinário.

O agravo de instrumento é o único recurso em que o processo não sobe para o Tribunal juntamente com o recurso, tira-se cópia das principais peças, formando-se o instrumento.

EXECUÇÃO

Execução de quantia certa/título extrajudicial

1ª Fase, inicial:

- Petição inicial;
 - Na inicial o credor nomeia bens a penhora;
 - Citação do executado para pagar em 3 dias, art. 222, CPC (por oficial de justiça).
 - O Juiz fixa os honorários de plano.
- O executado pode pagar em 3 dias, a lei estabelece que quem paga neste prazo pagará metade dos honorários;
- Se o executado não pagar em 3 dias será expedido mandado de penhora e avaliação.
- Expedido mandado de penhora e avaliação, encontrando-se o executado, mas não encontrando bem a penhorar, a execução será suspensa (art. 791, III).
- Encontrando bens a penhora e não encontrando o executado, não poderá fazer a penhora sem sua ciência, mas poderá fazer uma pré-penhora (arresto).
- Feito o arresto o oficial procura o executado três vezes por 10 dias, afim de cientificá-lo.
- Depois dos 10 dias, procurado por 3 vezes e não encontrado, ele será citado por edital, não se manifestando, o arresto converte-se em penhora.
- Poderá o exeqüente no ato da distribuição requerer certidão com os dados do processo para que possa proceder a averbação em cartórios que contenham bens do executado.

2ª Fase, penhora:

- Ordem da penhora (art. 655, CPC): 1. dinheiro; 2. veículos de transporte terrestre; 3. bens móveis; 4. imóveis; 5. aeronaves e embarcações, e segue....
- Bens impenhoráveis – **art. 649, CPC** e Lei 8.009/90 (bem de família).
 - I. Clausula de impenhorabilidade;
 - II. Bens móveis, de guarnição
 - III. Roupas;
 - IV. Salário;
 - V. Instrumentos de profissão;
 - VI. Seguro de vida.
 - VII. continuar
- Bem de família, o único bem da entidade familiar não sujeito à expropriação. É o bem destinado à moradia, se a família passa tempos em diferentes casas, o bem de família será o de menor valor.
- Bem de família voluntário: é possível que alguém que tenha vários bens escolha um para ser o bem de família, mesmo que este não seja onde a família reside, a residência da família passa a ser penhorável.

- Exceções: casos em que o bem de família pode ser penhorado:
 - I. Dívidas da empregada doméstica;
 - II. Dívida de alimentos;
 - III. Quando a aquisição da casa se deu por produto de crime;
 - IV. Dívidas do próprio imóvel (IPTU, condomínio, hipoteca, financiamento);
 - V. A casa do fiador em contrato de locação.
- Penhora *online* – bloqueio de conta do executado (BACEN-Jud). O art. 655-A que estabelece a penhora *online* diz que o juiz não pode determinar a penhora *online* de ofício, mas na prática é possível.

3ª Fase, moratória processual

- Poderá o executado no prazo dos embargos e confessando a existência da dívida requerer o depósito de 30% para que o restante seja pago em até 6 parcelas iguais e sucessivas com juros de 1% ao mês. O não pagamento de uma delas acarreta: a) vencimento antecipado das demais; b) multa de 10% sobre as vincendas (art. 475-J); c) impossibilidade de se opor embargos.

EMBARGOS (à execução)

Embargos são para títulos extrajudiciais, para títulos judiciais temos a impugnação.

- Os embargos tem caráter de ação, promovida pelo devedor;
- Não é requisito dos embargos a penhora;
- Prazo: 15 dias a partir da juntada, do mandado de citação cumprido;
- Os embargos não precisam de garantia para o juízo (não é preciso caucionar);
- Os embargos serão distribuídos por dependência do juízo de execução;
- São autuados em autos apartados;
- Regra: não tem efeito suspensivo. Exceção: quando houver penhora nos autos e dano (decorrente da penhora), o efeito será suspensivo/ poderá o executado obter efeito suspensivo se: a) provar o dano; b) garantir o juízo.
- A matéria dos embargos é ilimitada.
- O recurso cabível para sentença que julga os embargos é a apelação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL)

1. Execução fundada no título executivo judicial (obrigação de "pagar"). sentença transitada em julgado
2. Art. **475-J**, CPC: A partir do trânsito em julgado o devedor terá 15 dias para pagar, se o devedor não pagar neste prazo, será aplicada multa de 10%. A partir do momento da aplicação da multa o credor deverá apresentar o requerimento no prazo de 6 meses, a contar dos ditos 15 dias, a fim de que ocorra a penhora de bens do devedor. Daí o juiz

expede mandado de penhora e avaliação. A penhora jamais será decretada de ofício, o que pode ser feito de ofício é mandar que o devedor ou o credor indiquem bens a ser penhorados.

3. **Obs.** (tanto pro judicial quanto para o extrajudicial) o Juiz não pode determinar de ofício a penhora de bens do devedor, no entanto ele poderá a qualquer momento intimar o devedor para que apresente bens penhoráveis no prazo de 5 dias. Se o devedor possuir bens e não indicá-los no prazo acima o juiz aplicará multa de 20% por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. (arts. 600 e 601, CPC). As multas são destinadas à parte contrária e não ao Estado.
4. A partir do momento em que existe a penhora deverá ocorrer a intimação do devedor, que é feita em nome do advogado do devedor. Não é citação porque não começa outro processo, mas se continua o outro. Após a intimação ele terá 15 dias para apresentar impugnação (ao cumprimento de sentença).
5. Impugnação. (art. 475-L)
 - a) Tem natureza de incidente.
 - b) Requisito: penhora
 - c) Prazo: 15 dias, a partir da juntada aos autos do mandado de penhora cumprido;
 - d) É necessário garantir o juízo.
 - e) Regra: não tem efeito suspensivo, atuada em apenso. Exceção: quando ocorrer dano pela penhora, neste caso a execução será atuada nos mesmo autos.
 - f) Matéria: limitada, rol taxativo do 475-L.
 - g) Se o juiz ao julgar procedente a impugnação determinando a extinção da execução o recurso cabível é a APELAÇÃO, se ele julgar o prosseguimento da execução cabe AGRAVO DE INSTRUMENTO. A impugnação pode ser procedente, e ainda assim prosseguir a execução, ex. excesso de execução, nesse caso cabe agravo de instrumento.

MECANISMOS DE EXPROPRIAÇÃO

1. Adjudicação: o bem penhorado ficará com o credor (valido para execução de títulos judiciais e extrajudiciais).
Se o valor do bem for maior que o da dívida, o credor deverá depositar a diferença. Por outro lado se o valor do bem penhorado for menor que a dívida, o juiz determinará que a execução prossiga com relação à diferença.
2. Alienação por iniciativa particular: o devedor venderá seu bem a um terceiro, venda feita com autorização judiciária.
3. Hasta pública:
 - a) Leilão: bens móveis;
 - b) Praça: bens imóveis.

Obs. Navios e aeronaves são considerados bens moveis para algumas relações jurídicas.

647, CPC: é possível que no prazo de 5 dias após a adjudicação, ou da arrematação (hasta pública) sejam compostos embargos cujo objeto será a nulidade destes atos. Ex. preço vil, quando o bem é arrematado ou adjudicado por um preço 60% menor que o da avaliação.

4. Particularidades do cumprimento de sentença.

- Judicial: Se o devedor demonstrar nos autos que não tinha conhecimento da multa, e por isso não pagou a dívida no prazo estipulado, é entendimento do STJ que esta será de responsabilidade do advogado.
- Extrajudicial: art. 745-A: o devedor no prazo para os embargos poderá parcelar a dívida. Para tanto deverá depositar em juízo o valor correspondente a 30% e o restante deverá pagar em até seis vezes. Se o devedor não pagar uma das parcelas as demais serão antecipadas e ele não poderá mais opor embargos.

5. Execuções de alimentos

- a) 732: comum
- b) 733: especial, com prisão

A execução não é pessoal e sim real, por isso não se cabe prisão por dívida.

AÇÃO CAUTELAR

1. Natureza: cautelar
2. Objetivo: assegurar direitos (bens, provas, pessoas).
3. Espécies
 - a) Preparatória: exige no futuro, uma ação principal.
 - b) Incidental: no curso de uma ação de conhecimento
 - a) Típica (nominada): previsão legal
 - b) Atípica (inominada): sem previsão legal
4. Cautelar de alimentos provisionais: quando ainda não há prova da obrigação de alimentar.